



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO Nº 024

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002-3/2019 - FMS**.

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz, solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, conforme emenda parlamentar, n.º 11424.241000/1190-03, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS, n.º 007, de 28/08/2019, fls. 002 a 006.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$: 404.055,00 (Quatrocentos e Quatro Mil e Cinquenta e Cinco Reais), fls. 23 a 27.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 029, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002-3/2019 - FMS.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002-3/2019 - FMS, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 10 de setembro de 2019.

José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico